



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.908, DE 2013 **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos ambientais.

Paragrafo único. As exigências desta lei aplicam-se a projetos financiados no todo ou em parte por créditos oficiais bem como aqueles projetos que, embora não utilizem créditos oficiais, tenham a sua execução vinculada a outros financiados por créditos oficiais.

Art. 2º Constitui objetivo do financiamento oficial a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a incorporação de práticas e a adoção de tecnologias compatíveis com esse modelo.

Art. 3º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais deverá manter catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental.

§ 1º As medidas preventivas de dano material abarcarão ordinariamente as medidas legais previstas na legislação federal, estadual e municipal, e excepcionalmente, medidas adicionais.

§ 2º O catálogo de que trata este artigo será submetido periodicamente a aprovação do Órgão ambiental estadual competente, que poderá exigir a inclusão de medidas preventivas adicionais, quando o porte do projeto, a natureza da atividade ou as condições da região a qual o financiamento se destina justifique.

§ 3º É obrigatória a inclusão das medidas preventivas de dano ambiental nos projetos de que trata esta Lei.

§ 4º As despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental farão parte do custo global do projeto.

Art. 5º Os impactos ambientais e o custo da prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

§ 1º A seleção inicial contemplará a oitiva das partes interessadas que, em se tratando dos agentes empreendedores, deverão apresentar desde então relatório circunstanciado dos impactos potenciais previstos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

§ 2º Nos empreendimentos que exijam a elaboração de estudo de impacto ambiental, cópia deste será apresentada à instituição financeira, juntamente com o respectivo relatório, cujas recomendações serão obedecidas pelo projeto.

§ 3º Nos empreendimentos que prescindam da elaboração de estudo de impacto ambiental, a instituição financeira poderá exigir a apresentação, pelo proponente, de estudo específico de alternativas para a implementação da atividade.

Art. 6º A análise dos projetos será instruída com consulta à opinião pública no caso de projetos que, por seu porte, natureza da atividade ou condições da região à qual o financiamento se destina, requeiram-na, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 1º A consulta será feita mediante a publicação de editais contendo informações básicas sobre o projeto em análise.

§ 2º Os interessados deverão manifestar-se em prazo fixado pela instituição financeira, não podendo ser inferior a 5 (cinco) nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Poderão requerer o procedimento previsto neste artigo o conjunto de projetos cujas atividades resultem em impactos ambientais semelhantes dentro de uma mesma região, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 7º Uma vez aprovado determinado projeto, a liberação da verba ou parte dela fica condicionada à comprovação junto à instituição financeira da licença ambiental, se esta for exigível para a espécie.

Art. 8º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais contratará ou manterá em seus quadros equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição, mediante a implementação, entre outras, das seguintes tarefas:

I – elaborar e manter atualizado relatório de situação ambiental da região de atuação da instituição, no que tange ao desempenho das atividades financiadas;

II – analisar as vantagens e desvantagens de cada proposta apresentada à luz dos relatórios de situação da região onde o impacto do empreendimento se projete;

III – requerer e analisar estudo específico de alternativas, previsto no § 3º do art. 5º;

IV – quantificar, em cada projeto, o total dos recursos destinados à execução de todas as medidas preventivas exigidas para a espécie;

V – fiscalizar a execução dessas medidas;

VI – elaborar periodicamente quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, bem como das medidas preventivas correspondentes.

Art. 9º O ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente legalmente constituídas terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo previstos no artigo anterior, podendo, inclusive, vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas.

Art. 10º O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação.

§ 1º A instituição financiadora fixará prazo, não superior a 6 (seis) meses, para a implementação das medidas e restauração do dano de que trata este artigo.

§ 2º Se, durante o prazo previsto no parágrafo anterior, não forem implementadas totalmente as medidas cabíveis e restaurado o dano provocado, o devedor sujeitar-se-á à cobrança antecipada da dívida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 11 A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamento oficiais por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo de impedimento será de 5 (cinco) anos.

Art. 12 A infração aos dispositivos desta lei por parte da instituição financeira resultará no cancelamento do credenciamento para operações com créditos oficiais, bem como na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 É obrigatória a comunicação imediata da autoridade pública ambiental ao agente financeiro, e deste àquela, no caso de constatação da ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a iniciativa em tela com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais à análise de viabilidade ambiental. O procedimento de escolha de projetos a serem financiados, total ou parcialmente, pelo Estado obedecerá a etapas específicas destinadas à avaliação de impactos ambientais e à apresentação de documentos hábeis a comprovar a segurança ecológica do empreendimento. O financiamento deverá, ainda, abarcar necessariamente as medidas preventivas de impactos adversos, bem como aquelas que visam a mitigar as alterações desfavoráveis resultantes das ações que não puderem ser evitadas.

O projeto vem ao encontro dos princípios que norteiam as modernas políticas ambientais. Hodiernamente, o Direito Ambiental evolui no sentido de impor novas restrições e balizamentos à atuação do agente público, para que ela se efetue de maneira compatível com os princípios da preservação ao dano ambiental, na busca do desenvolvimento sustentável.

É consabido que os meios repressores da agressão ao meio ambiente, como a sanção penal e a administrativa, e os reparadores, como a ação civil pública, atuam *post factum*, cuidando dos danos já causados, que muitas vezes são irreversíveis. O princípio da prevenção, atuando sobre os danos potenciais ou iminentes, deverá informar cada vez mais intensamente qualquer esforço de tutela ambiental.

A administração Pública é mentora e promotora do desenvolvimento. Ao mesmo tempo, incumbe-lhe resguardar o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo. No entanto, por vezes, ela figura com vilã do processo de degradação ecológica, financiando, ou implementando, ela mesma, obras e atividades sem observância dos princípios basilares que norteiam o gerenciamento dos recursos naturais.

Daí a necessidade de se impor cada vez mais e mais amarras ao processo decisório do agente público, possibilitando o seu controle legal e social. A legislação moderna não se contenta com condicionantes gerais. Hoje, o que se apregoa é a edição de normas específicas, que visem a controlar diretamente o comportamento do Estado, mormente no que tange a uma questão tão sensível como essa, que diz respeito ao fomento da produção.

Num contexto de limitação dos recursos disponíveis, exsurge o problema de como melhor decidir a sua aplicação para o cumprimento dos desideratos públicos. Não se admite que no Brasil, País cuja legislação sobre meio ambiente é considerada das mais avançadas do mundo, não exista determinação legal

abrangente acerca da avaliação dos impactos ambientais no processo de liberação de recursos governamentais destinados a estimular as atividades econômicas, algo em torno de 12 bilhões de dólares anuais só para o custeio agrícola.

Não adianta criar normas estabelecendo medidas cautelares obrigatórias para o processo produtivo rural e urbano, se o Governo é o primeiro a injetar dinheiro na economia sem se preocupar com a implementação das providências que as próprias leis estabelecem.

A nível local, regional e até nacional, pressões políticas, disputas por investimentos, entre outros, constituem fatores capazes de afastar drasticamente a aplicação de toda a principiologia norteadora das políticas ambientais. Uma vez delimitados os moldes do projeto a ser implementado e quantificado o montante de recursos a serem aportados, inicia-se verdadeira batalha entre municípios, regiões e estados pela instalação ali daquele empreendimento.

Incumbe à Administração Pública proteger o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sob a égide de um modelo racional, que preveja a adequada utilização dos recursos naturais, sob pena de seu desperdício e de alterar a biota, de forma a torná-la incapaz de abrigar as gerações vindouras.

As agências de fomento internacionais, como o Banco Mundial, há muito se utilizam da avaliação de impacto ambiental como instrumento para garantir a segurança ambiental dos empreendimentos financiados. No Brasil, apesar de a concessão de créditos oficiais já estar de alguma forma controlada em normas dispersas, consideramos que o assunto deva ser objeto de lei ordinária específica, que venha a tratar da matéria de maneira sistemática e coordenada.

Asseveramos que as inovações no campo de avaliação de impactos ambientais foram fruto essencialmente do trabalho legislativo. O esforço de alguns parlamentares corajosos permitiu, no passado, a institucionalização de instrumentos de política ambiental extremamente importantes. Aquela visão progressista há que prevalecer novamente.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto aludido.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE

FIM DO DOCUMENTO